

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para dispor sobre as condições para o exercício das profissões de “mototaxista” e “motoboy”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

 II – possuir habilitação na categoria.
” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, exige, como condições para o exercício das profissões de “mototaxista” e “motoboy”, idade mínima de vinte e um anos e pelo menos dois anos de habilitação na categoria.

Tais exigências, a nosso ver, restringem, sem motivo razoável, a entrada de pessoas jovens no mercado de trabalho, privando-as de buscar o sustento próprio e de sua família.

Não há motivo justificado para permitir que a pessoa conduza uma motocicleta aos dezoito anos, mediante a aprovação nas provas teórica

e prática correspondentes, e, ao mesmo tempo, vedar o uso de sua habilitação para buscar os recursos financeiros indispensáveis à sua subsistência.

Por isso, apresenta-se a presente proposição. Ela pretende alterar o art. 2º da Lei nº 12.009, de 2009, a fim de permitir que o jovem com dezoito anos de idade habilitado para conduzir motocicletas possa, também, exercer as profissões de “mototaxista” e “motoboy”.

Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Ciro Nogueira